MUNICIPIO DE NITEROI
RUA VISCONDE DE SEPETIBA,987, 987, 6º ANDAR
NITEROI - RJ
21 26200403 - CNPJ : 28.521.748/0001-59
prefeitura@niteroi.rj.gov.br
www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO Nº 030019787/2017
IMPRESSÃO DE DESPACHO
Data: 17/01/2019
Hora: 09:47
Usuário: SERGIO DALIA BARBOSA
Público: Sim

Processo : 030019787/2017
Data : 22/08/2017
Tipo : REVISAO DE LANCAMENTO
Requerente : RECAD - RECADASTRAMENTO
Observação : CI Nº 064/2017 - INSCRIÇÃO 071453-5

Titular do Processo : SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA - SMF
Hora : 10:37
Atendente : FABIANA DE ALMEIDA CHIANELLO

Despacho : 30/019787/2017 (RECAD) – Orlando de Souza Oliveira Filho – IPTU – Lançamento complementar (rec. Voluntário).

Sr. Presidente.

Trata-se de Recurso Voluntário em face da decisão da Coordenadoria de Estudos e Análise Tributária (fl. 81) que julgou parcialmente procedente impugnação a lançamento complementar IPTU do imóvel sito à Rua 151, Q. 293, Lt. 10, Piratininga, insc. 071.453-5.

Processo de oficio iniciado em 22/08/2017, com decisão de 1ª. Instância em 30/08/2018, ingressando neste Conselho em 27/09/2018.

Ocorre que, com a entrada em vigor da Lei 3368 em 23/10/2018 (publicada em 23/07/2018 e republicada em 23/10/2018), o procedimento administrativo de revisão de elementos cadastrais que interfiram na apuração da base de cálculo do imposto deverá ser desenvolvido na forma como prevista no capítulo VI da referida lei (art. 135), cujo par. 2º. do art. 140 determina que "da decisão proferida no pedido de impugnação caberá recurso à autoridade imediatamente superior". Sendo assim, retira referido dispositivo a competência deste Colegiado à apreciação e julgamento do presente Recurso, por força também de disposição expressa do parágrafo 1º. do art. 176 do mesmo diploma, que transcrevo:

"Art. 176 – O disposto nesta lei não prejudicará a validade dos atos praticados na vigência da legislação anterior.

Par. 1º - Os procedimentos relativos aos processos em curso, até a decisão de 1ª. Instância, continuarão regidos pela legislação precedente".

Sendo assim, sou de concluir pela remessa do presente Recurso ao órgão próprio para seu processamento e julgamento, na forma da legislação aplicável, em especial seu art. 183.

"Sub censura".

Em 15 de Janeiro 2019.

Sergio Dalia Barbosa

MUNICIPIO DE NITEROI
RUA VISCONDE DE SEPETIBA,987, 987, 6º ANDAR
NITEROI - RJ
21 26200403 - CNPJ : 28.521.748/0001-59
prefeitura@niteroi.rj.gov.br
www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO Nº 030019787/2017
IMPRESSÃO DE DESPACHO
Data: 17/01/2019
Hora: 10:14
Usuário: NILCEIA DE SOUZA DUARTE
Público: Sim

Processo : 030019787/2017
Data : 22/08/2017
Tipo : REVISAO DE LANCAMENTO
Requerente : RECAD - RECADASTRAMENTO
Observação : CI Nº 064/2017 - INSCRIÇÃO 071453-5

Titular do Processo : SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA - SMF
Hora : 10:37
Atendente : FABIANA DE ALMEIDA CHIANELLO

Despacho : Ao
Conselheiro, Sr. Celio de Moraes Marques para relatar.

FCCN, em 17 de janeiro de 2019

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO
MUNICÍPIO DE NITERÓI
PRESIDENTE

PREFEITURA
NITERÓI
FAZENDA

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHAS
			89

Matéria: RECURSO DE OFÍCIO EM REVISÃO DE LANÇAMENTO DE IPTU/RECURSO VOLUNTÁRIO CONTRA DEFERIMENTO PARCIAL

Recorrente: FCEA- COORDENAÇÃO DE ESTUDOS E ANÁLISE

Recorrida: ORLANDO DE SOUZA OLIVEIRA FILHO

EMENTA: RECURSO DE OFÍCIO CUMULADO COM RECURSO VOLUNTÁRIO - REVISÃO DE LANÇAMENTO DE IPTU – MANUTENÇÃO DE DECISÃO DO VALOR VENAL ESTABELECIDO EM SEDE DE 1ª INSTÂNCIA QUE DEU PROVIMNETO PARCIAL FUNDADO EM LAUDO DE VISTORIA NO LOCAL – PROVA TÉCNICA NÃO ATACADA EM SEDE RECURSAL – IMPROVIMENTO DO RECURSO DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO – ENCAMINHAMENTO AO FCIT -ITBIM PARA QUE SEJA INFORMADA A FUNDAMENTAÇÃO E MOTIVAÇÃO DO VALOR OBTIDO DA BASE DE CÁLCULO POR ARBITRAMENTO.

Senhores Conselheiros,

Trata-se de Recurso de Ofício interposto pelo Sr. Subsecretário de Administração e Gestão Fazendária, contra decisão de Primeira Instância que propugnou pelo provimento parcial, cumulado com Recurso Voluntário proposto pelo Recorrente contra revisão de ofício retroativa, cobrada em Notificação de lançamento emitida em 10/07/2018.

Foram cobrados retroativamente os IPTUs devidos dos exercícios de 2015 a 2018.

Em 11/08/2017 foi realizada vistoria no local do imóvel e iniciado o procedimento de revisão.

Em 17/04/2018 foi efetuado a Notificação de Lançamento com a cobrança da diferença, lançando-se um crédito tributário devido de R$ 16.275,70.

O Julgador em 1ª Instância concedeu provimento parcial com base nas seguintes análises:

- Que a base do lançamento Impugnado foi "oriundo de uma vistoria realizada em 07/08/2017 no local onde está situado o imóvel, momento este em que foi constatada edificação no lote" (fls. 73);
- Que após esse fato, "por meio de auxílio de imagens aéreas obtidas pelo Google Earth, que a edificação já se encontrava concluída desde dezembro/2014, pelo menos. (fls. 73)";
- Sustenta com a afirmação da Arquiteta responsável que a obra já se encontrava com "emboço pronto para início da pintura, faltando revestimento, esquadrias e toda a estrutura da área externa" (fls. 74);
- Afirma às fls. 74 que " há fortes indícios obtidos por meio de imagem aérea de que o imóvel encontrava-se construídos desde dezembro/2014";
- Consigna que o lançamento deverá ser revisto de ofício em conformidade ao art. 149, VIII, por haver "fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior" (fls.75);

O Representante da Fazenda opina que o presente órgão Colegiado não teria competência para apreciação e julgamento dos Recursos ora analisados por força dos dispositivos legais da Lei 3368.

É o relatório. Passo a oferecer meu voto.

A questão jurídica cinge-se à comprovação da data em que pode se considerar a transformação do enquadramento de territorial para predial, fato este que ocasionou o lançamento a menor do imposto, abrangendo o período de 2015/2018.

Não se trata mais de discutir se seria erro formal ou material posto que ao se analisar os autos constata-se que haviam fatos não conhecidos pela fazenda por ocasião do lançamento anterior (art. 149, VIII do CTN , *quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior)* e que em vistoria realizada no local em 07/08/2017 comprovou-se obra já finalizada.

A anexação de fotos do google Earth por si só não comprova a data definitiva da transformação de imóvel não edificado para edificado. Da mesma forma verifica-se a fragilidade das provas anexadas pela utilização de termos tipo..."*Os efeitos tributários ocorrem a partir do exercício de 2015, uma vez que a obra está concluída, segundo imagens de satélite, pelo menos desde 12/2014...*" *(fls.16).* Da mesma forma, adentrando à relatividade das provas apresentadas, o Julgador de 1ª Instância, às fls. 74 aduz: " *Desse modo, temos que os indícios obtidos por meio de imagem aérea de que o imóvel se encontrava construído desde dezembro/2014.*"

Nos dias atuais, não se acredita mais na inversão da prova por força da presunção de legitimidade dos atos administrativos e tampouco se pensa que esse atributo exonera a Administração de provar as ocorrências que afirmar terem existido.

Na própria configuração oficial do lançamento, a lei institui a necessidade de que o ato jurídico administrativo seja devidamente fundamentado, o que significa dizer que o Fisco tem que oferecer provas concludentes de que o evento ocorreu na estrita conformidade da previsão genérica da hipótese normativa. Caso o sujeito passivo venha a contestar a fundamentação do ato aplicativo lavrado pelo Fisco, o ônus de exibir a improcedência dessa iniciativa impugnatória volta a ser, novamente, da Fazenda, a quem quadrará provar o descabimento jurídico da impugnação, fazendo remanescer a exigência. Vê-se, no fundo, que é função precípua do Estado-Administração empregar a linguagem jurídica competente na produção dos atos de gestão tributária. O pressuposto de fato da incidência deve ser relatado de maneira transparente e cristalina, revestido com os meios de prova admissíveis nesse setor do direito, para que possa prevalecer e surtir os efeitos próprios, quais sejam os de constituir o vínculo da obrigação, unindo o particular ao Fisco, em termos da satisfação do objeto prestacional.

Ao se analisar o processo 080/003636/2013 autorizativo da obra no local trás no bojo de seus anexos diversas licenças de obras sendo a última de lavra em 30/03/2019.

São distintos os traços jurídicos da presunção e dos indícios. A primeira, quando acolhida no texto legislado, dispensa o agente público de outras providências probatórias, sendo-lhe suficiente indicar a presença físico-material do sucesso que faz presumir o fato investigado. O indício, por sua vez, é o motivo para desencadear-se o esforço de prova; é o pretexto jurídico que autoriza a pesquisa, na busca de comprovar-se o acontecimento factual.

O caso em tela se enquadra perfeitamente em erro de fato, mas pela relevância das provas acostadas, não há como se concluir que a Fazenda se utilizou de mero indícios para lançar retroativamente o tributo requestado. Por outro lado, a própria administração concede licença de obras com data de validade para 30/03/2019. Vislumbra-se assim que a melhor prova anexada aos autos advém da vistoria realizada pela Fazenda. Fica este ato expropriado de quaisquer dúvidas das alegações de que se trata de imóvel plenamente edificado.

Não procede também a assertiva de mudança de critério jurídico. Houve somente a mudança do critério material referente ao enquadramento como edificado do imóvel. Assim restou claro que a Fazenda Municipal tem o direito de revisar o lançamento anterior.

Com todo o exposto acima, pugno pelo CONHECIMENTO E Improvimento do recurso de ofício impetrado e o provimento parcial ao recurso Voluntário, para que se refaça o lançamento abrangendo o período de 2017 e 2018,

considerando a data da vistoria como termo inicial do enquadramento de imóvel edificasdo..

É o meu voto.

Niterói, 02/05/2018

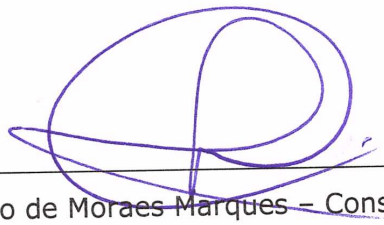

Célio de Moraes Marques – Conselheiro

Vitória de Souza Duarte
Mat. 226.514-6

Nilcéia de Souza Duarte
Mat. 226.514-8

PREFEITURA DE NITERÓI

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº.030/019787/2017 **DATA: - 30/04/2019**

CERTIFICO, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto nº. 9735/05;

1114º SESSÃO HORA: - 12:00 DATA: 30/04/2019

PRESIDENTE: - Paulo Cesar Soares Gomes

CONSELHEIROS PRESENTES

1. Carlos Mauro Naylor
2. Alcídio Haydt Souza
3. Celio de Moraes Marques
4. Eduardo Sobral Tavares
5. Amauri Luiz de Azevedo
6. Manoel Alves Junior
7. Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho
8. Roberto Pedreira Ferreira Curi

VOTOS VENCEDORES - Os dos Membros sob o nºs. (01,02, 03,04,05,06,07,08)

VOTOS VENCIDOS: - Dos Membros sob o nºs. (X)

DIVERGENTES: - Os dos Membros sob os nºs. (X)

ABSTENÇÃO: - Os dos Membros sob os nº.s (X)

VOTO DE DESEMPATE: - SIM ( ) NÃO (X)

RELATOR DO ACÓRDÃO: - Sr. Celio de Moraes Marques

FCCN, em 30 de abril de 2019

Nilcéia de Souza Duarte
Mat. 226.514-8

PREFEITURA DE
Niterói
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

ATA DA 1114º Sessão Ordinária **DATA: - 30/04/2019**

DECISÕES PROFERIDAS
Processo 030/019787/2017 – SR. ORLANDO DE SOUZA OLIVEIRA FILHO

RECORRENTE: - Sr. Orlando de Souza Oliveira Filho
RECORRIDO: Fazenda Pública Municipal
RELATOR: - Sr. Célio de Moraes Marques

DECISÃO: - Por unanimidade de votos, a decisão foi pelo conhecimento e improvimento do Recurso de Ofício impetrado e o provimento parcial ao Recurso Voluntário, para que se refaça o lançamento abrangendo o período de 2017 e 2018, nos termos da fundamentação apresentada no voto do Relator.

EMENTA APROVADA
ACÓRDÃO Nº 2367/2019

"RECURSO DE OFÍCIO CUMULADO COM RECURSO VOLUNTÁRIO-REVISÃO DE LANÇAMENTO DE IPTU – MANUTENÇÃO DE DECISÃO DO VALOR VENAL ESTABELECIDO EM SEDE DE 1ª INSTÂNCIA QUE DEU PROVIMENTO PARCIAL FUNDADO EM LAUDO DE VISTORIA NO LOCAL – PROVA TÉCNICA NÃO ATACADA EM SEDE RECURSAL – IMPROVIMENTO DO RECURSO DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO – ENCAMINHAMENDO AO FCIT – ITBIM PARA QUE SEJA INFORMADA A FUNDAMENTAÇÃO E MOTIVAÇÃO DO VALOR OBTIDO DA BASE DE CÁLCULO POR ARBITRAMENTO."

FCCN em 30 de abril de 2019

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO
MUNICÍPIO DE NITERÓI
PRESIDENTE

NITERÓI
PREFEITURA
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

RECURSO: - 030/019787/2017
"SR. ORLANDO DE SOUZA OLIVEIRA FILHO"
RECURSO DE OFICIO E VOLUNTÁRIO
MATERIA: - IPTU – REVISÃO DE LANÇAMENTO INSCRIÇÃO 071453-5

Senhor Secretário,

A conclusão deste Colegiado por unanimidade de votos, foi pelo conhecimento e improvimento do Recurso de Ofício impetrado e o provimento "parcial" ao Recurso Voluntário, para que se refaça o lançamento, abrangendo o período de 2017 e 2018.

Face ao exposto, submetemos a apreciação de Vossa Senhoria, nos termos do art. 86, inciso II da Lei nº 3368/2018.

FCCN, em 30 de abril de 2019.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO
MUNICÍPIO DE NITERÓI
PRESIDENTE